



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO			
Número	252/2022	Data	21.09.2022
Processo			
Assunto	Aditivo ao Contrato para Fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar.		

Em consulta formulada pelo Departamento de Licitação e Compras a esta Assessoria Jurídica do Município, em face de solicitação da **ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS CAMPOS DO MARAJÓ** requerendo reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, em razão da diminuição do custo do item filé de peixe.

As alterações dos contratos administrativos, quando necessárias, visam restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração pública para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nas hipóteses previstas na lei de licitações. É o que se deflui da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93, transcrita adiante.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O mesmo artigo da mencionada lei, que regula o procedimento licitatório, dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)”**

Portanto, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dá pela existência da cláusula *rebus sic standibus*, também conhecida como teoria da imprevisão. Tal fato significa que, apenas em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível ou, ainda, previsível mas de consequências desconhecidas é que se pode estabelecer a possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou o seguinte entendimento:

“É assente nos contratos administrativos a possibilidade de sua revisão à luz da cláusula *rebus sic standibus* hoje consagrada na Lei das Licitações, *verbis*: ‘art. 65(...)’. (REsp nº 612.123/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.03.2005, DJ de 29.08.2005, p. 154)

A cláusula *rebu sic standibus*, ou teoria da imprevisão, significa a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva se ocorrer em relação ao momento da celebração mudança imprevista, razoavelmente imprevisível e inimputável às partes nas circunstâncias em torno da execução do contrato que causem desproporção excessiva na relação das partes, de modo que uma aufera vantagem exagerada em detrimento da desvantagem da outra.

Portanto, todo e qualquer pleito a ser efetivado deve conter, cabalmente, provas necessárias a demonstrar:

- a) A existência de fato superveniente à licitação, imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis e capaz de alterar o custo do fornecimento, configurando álea econômica e extracontratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

- b) A composição e impacto de tal fato no custo unitário do serviço ou produto, que deverá ser comprovado através de nova composição de preço unitário;

Havendo tais provas e a comprovação de que houve alteração na relação contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro passa a ser um direito do fornecedor e não uma faculdade da Administração. Ressalte-se que, mesmo entendendo que a modificação pleiteada decorra, nos termos da lei, de “acordo entre as partes”, não significa dizer que esta seria facultativa. O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª Edição, afirma:

“As distinções entre alterações unilaterais e consensuais pode conduzir a uma conclusão incorreta. Não significa que a alteração convencional seria facultativa, enquanto a unilateral seria compulsória. É certo que a alteração unilateral imposta pela Administração tem de ser acatada pelo particular. Mas não é correto que a alteração convencional seja, em todos os casos, meramente facultativa (podendo ou não ser aceita pelas partes). Há casos em que a alteração faz-se por acordo entre as partes, mas é obrigatória, na acepção de que a Lei determina que não pode deixar de ser realizada sempre que ocorrerem certos pressupostos. O conteúdo da modificação dependerá de acordo entre as partes, mas sua produção será obrigatória, na acepção de que a lei determina seus pressupostos. Uma vez verificados, deverá produzir-se seu aperfeiçoamento.”

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma:

Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. (AgRg na SS nº 1.404/DF, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 25.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 177)

Portanto, tem-se que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá abranger todos os encargos impostos à parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

No caso em análise, é fato público e notório que os gêneros alimentícios tem sofrido imensa alteração de valores, seja em decorrência da inflação ou, ainda, por conta da política cambial, havendo, segundo alegação da Associação, diminuição do valor em razão da baixa de combustíveis.

O Requerente comprova baixa no preço e, desta forma, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se impõe, razão pela qual a recomendação é pelo deferimento do pedido, nos percentuais aferidos pela CPL.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 21 de setembro de 2022.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502